



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.665 - SP (2011/0001691-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADOS : EDUARDO GOMES E OUTRO(S)
FERNANDA GOMES
LUIS GUSTAVO POLLINI
AGRAVADO : ANTÔNIO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARPENTIERI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO. DANOS MATERIAIS.

1. Face o entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, é abusiva a negativa de renovação do contrato de seguro de vida, mantido sem modificações ao longo dos anos, por ofensa aos princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, orientadores da interpretação dos contratos que regulam as relações de consumo. Precedente específico da Segunda Seção desta Corte, Resp nº 1073595/MG, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI.

2. Considerando que a relação contratual mantida entre a agravante e os agravados se estendeu por mais de vinte anos, bem como o fato de já serem idosos, perfeita sintonia entre o presente caso e o 'leading case' desta Terceira Turma segundo o qual "a rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais". (REsp 1255315/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.665 - SP (2011/0001691-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADOS : EDUARDO GOMES E OUTRO(S)
FERNANDA GOMES
LUIS GUSTAVO POLLINI
AGRAVADO : ANTÔNIO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARPENTIERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP contra decisão que deu provimento ao recurso especial.

Colhe-se dos autos que ANTÔNIO CORRÊA e outros moveram, em face da companhia agravante, ação de restituição de prêmios de seguro de vida, em face da rescisão unilateral e imotivada da avença, requerendo a devolução das quantias pagas a título de prêmios, o pagamento de valor equivalente a "*indenização por morte de qualquer causa*" e a indenização por danos morais e materiais. (fls. 464)

A sentença julgou a ação parcialmente procedente para, a título de perdas e danos, condenar a ré a "*pagar aos autores a diferença entre o último valor do prêmio do contrato resilido e o prêmio de um seguro equivalente no mercado, ..., a partir da ilegal rescisão, estendendo-se durante o período de sobrevivência dos autores*", ou seja, até que atinjam a idade de oitenta anos. (fls. 476)

Irresignada, a companhia seguradora manejou recurso de apelação, que foi provido, para julgar a improcedência da ação, nos moldes da seguinte suma:

S E G U R O DE VIDA EM GRUPO. Ação de indenização. Recusa da seguradora em renovar apólice de seguro. Legitimidade de tal conduta. Direito do segurador de escolha dos riscos que quer cobrir. Procedência. Apelação provida. A renovação compulsória do contrato de seguro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida não tem base legal, porque implica retirar do contrato seu caráter aleatório e agravar os riscos, se não são mantidas condições seguras de equilíbrio entre o fundo mútuo arrecadado com os prêmios e os riscos que serão cobertos. É incorrente desrespeito ao direito do segurado à informação, se é notório o conhecimento sobre o alcance do contrato de seguro, e muito mais pela razão de ele se pautar pela lei, que se presume conhecida. (fls. 569)

Sobrevindo recurso especial, a ele foi dado provimento para restabelecer a sentença, nos moldes da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DANOS MORAIS. CONDUTA ABUSIVA. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Assim, a COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP maneja o presente agravo regimental alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão autoral, pois embora *"não tenha alegado a prescrição durante o curso do processo, vale dizer que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer fase processual"*. (fls. 845)

Nesse passo, salientou que o início da fluência do lapso prescricional se deu com a não renovação da apólice em 31.05.05, *"ocorre que os autores só vieram a questionar a extinção da apólice, ..., em 31.10.06, ou seja, decorrido mais de um ano do momento em que o seguro não foi renovado"*. (fls. 848)

Quanto ao mérito, afirmou que o caso em tela *"não se trata de rescisão contratual e sim de extinção da apólice pelo advento do termo, ... , não se encontrando a COSESP obrigada a renovar a apólice, sobretudo em face da natureza marcadamente bilateral e facultativa inerente ao contrato de seguro, onde as partes instauram a relação jurídica se assim entenderem"*. (fls. 855)

Por fim, sustentou que *"este STJ já possui entendimento pacífico que mero inadimplemento contratual não gera danos morais"*. (fls. 863)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.665 - SP (2011/0001691-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

De início, ausente o prequestionamento da matéria relativa à prescrição, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, é inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das súmulas 282 e 356/STF.

É certo porém que, em determinados casos, tratando-se de matéria de ordem pública, é possível superar a ausência do prequestionamento, após a abertura da via do especial pelo conhecimento das demais alegações. Não é o caso dos autos, contudo.

Com efeito, na hipótese em tela o prequestionamento mostra-se indispensável para a finalidade de comprovação da presença de eventuais causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tudo devidamente submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, o que somente seria possível com o exaustivo tratamento da matéria fática no momento correto, qual seja, ainda nas instâncias ordinárias. Essa constatação torna-se mais evidente da leitura do seguinte trecho da sentença:

*"A questão prejudicial, prescrição fulcrada no artigo 206, § 1º, II, "b" do CC, não merece acolhida, vez que **cabalmente afastada pela interrupção do lapso prescricional, ensejada pela notificação, nos moldes do artigo 202, I, do CC, conforme se constata dos documentos juntados a fls. 147/153.**" (grifei, fls. 467)*

Rejeito, pois, a preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito, verifico que a lide não trata da renovação compulsória de contrato de seguro, mas cinge-se em determinar se a rescisão imotivada do contrato, renovado sucessivamente por mais de vinte anos, no momento em que os segurados atingem idade elevada, é fator causador de perdas e danos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para o juízo monocrático, cuja sentença foi restabelecida pelo acórdão embargado, tal conduta é fato gerador da obrigação de indenizar. A propósito, confira-se seus fundamentos, dos quais me utilizo, desde já, como razão de decidir:

"De fato, a resilição imotivada do contrato, por simples desinteresse no prosseguimento do negócio jurídico, após mais de vinte e dois anos, desconsidera, de forma inequívoca, a visão do contrato como regulamento de interesses privados que produz efeitos na comunidade politicamente organizada, ou seja, na sociedade.

A resilição unilateral do contrato sem motivo, após vinte e dois anos ininterruptos de cooperação e confiança entre as partes, somente seria admitida nos quadros de uma concepção individualista do negócio jurídico, centrada única e exclusivamente nos interesses particulares dos contratantes, considerados de forma estanque e autárquica.

Ora é justamente este quadro mental que a função social busca superar, ao conduzir o intérprete do contrato à visão e apreciação dos necessários efeitos coletivos gerados pelo regulamento de interesses privados.

(...)

A idéia central da função social é evitar que a vida do contrato seja atingida por ocorrências como a dos autos, em que uma seguradora, sem nenhum motivo, decide pro fim a uma relação negocial de mais de vinte anos, gerando sérios problemas econômicos aos autores, os quais serão obrigados a ir ao mercado contratar novo seguro, em idade avançada e sem nenhum benefício decorrente do seguro em grupo. (fls. 472/473)

(...)

De fato, a ré poderá deixar de agir com eficácia e rigor na administração dos contratos de seguro de vida em grupo, controlando as despesas e verificando de forma aprofundada o pagamento das indenizações, bem como tomando medidas enérgicas para evitar fraudes." (fls. 473)

Nesse ordem de idéias, a sentença condenou a ré a "pagar aos autores a diferença entre o último valor do prêmio do contrato resilido e o prêmio de um seguro equivalente no mercado, ..., a partir da ilegal resilição, estendendo-se durante o período de sobrevida dos autores", ou seja, até que atinjam a idade de oitenta anos. (fls. 476)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quer dizer com isso, que o custo adicional que os autores, todos na faixa dos sessenta e poucos anos de idade, teriam na contratação de outro seguro, até que venham a completar oitenta anos, deverá ser custeado pela empresa ré como forma de reparação dos danos que emergem do rompimento contratual.

Deveras, o custo adicional que os segurados terão ao procurar o mercado para contratar novos seguros de vida, sendo obrigados a aceitar, certamente, condições mais onerosas do que aquelas existentes nos contratos resilidos, deverá ser custeado pela empresa agravante como consequência de haver frustrado a legítima expectativa de proteção para a idade avançada, criada no ânimo dos segurados, com as sucessivas renovações ao longo de vinte e dois anos.

Logo, não merece acolhida, no presente caso, a alegação de que "*mero inadimplemento contratual não gera danos morais*", porquanto a companhia agravante foi condenada somente em perdas e danos.

Quanto ao mais, o acórdão agravado nada mais faz do que dar coro ao entendimento, recentemente pacificado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, de que "*a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo*". (REsp 1073595/MG, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO).

Da mesma forma, o aresto impugnado alinha-se ao entendimento preconizado por esta Terceira Turma no sentido de que "*a rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais*". (REsp 1255315/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA).

Também nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. RENOVAÇÃO DO CONTRATO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido quanto a aplicação dos princípios da boa-fé, função social do contrato e proteção ao consumidor, utilizados para determinar a renovação do contrato de seguro, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. É abusiva a resilição unilateral do contrato de seguro, vigente por muitos anos, e ofende os princípios da boa-fé objetiva. Súmula nº 83/STJ.

3. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1362420/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- O Tribunal estadual concluiu que a ré agiu de má-fé, pois tinha conhecimento que o primeiro autor encontrava-se sob tratamento para o câncer que acomete sua saúde. Indevido e ilícito, portanto, o cancelamento unilateral do plano de saúde promovido pela ré.

2.- Conforme já decidido por esta Corte a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo" (REsp 1.073.595/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/04/2011). Dano moral configurado.

3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado, em 23.03.2010, o valor da indenização em R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão.

5.- Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 175.663/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Face o entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, é abusiva a negativa de renovação do contrato de seguro de vida, mantido sem modificações ao longo dos anos, por ofensa aos princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, orientadores da interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

2. "A rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais". (REsp 1255315/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI).

3. A elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando a ocorrência dos danos morais, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no Ag 1400796/RS, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 21/08/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0001691-5

**AgRg no
REsp 1.230.665 / SP**

Números Origem: 1123271 112327110 13622006

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARPENTIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : EDUARDO GOMES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO POLLINI
FERNANDA GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : EDUARDO GOMES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO POLLINI
FERNANDA GOMES
AGRAVADO : ANTÔNIO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARPENTIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.